

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA -- A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

85
31

PROJETO DE LEI

: 01-0608/1994 DE 1994

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0608/1994 DE 15/12/94

PROMOVENTE: VEREADOR VITAL NOLASCO

E M E N T A:

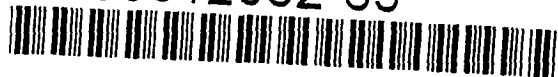
INSTITUI O BANCO DE ALIMENTOS NO MUNICIPIO DE SAO
PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

Cota 12062-65

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 09:54:09

00000012062-65



ARQUIVADO EM 2010

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	1	do proc.
n.º	608	de 19.94

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: DEZ 1994

PROJETO DE LEI N

01 - PL
01-0608/94-0

CONDIÇÕES E VIGOR
ANUÍAS ECONÔMICA
SAÚDE, PROMISSÃO E M.
PUNTA E DOCUMENTO

INSTITUI O BANCO DE ALIMENTOS NO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PR. DENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Banco de Alimentos no Município de São Paulo.

Art. 2º - O Banco de Alimentos de que trata o "caput" deste artigo será composto de alimentos provenientes de três fontes básicas:

1. Doações de pessoas físicas ou jurídicas;
2. Alimentos apreendidos que estão fora do padrão de consumo do mercado, porém em condições de consumo para a população, conforme parecer de entidade pública municipal;
3. Produtores rurais com produtos fora do padrão de mercado, mas em condições de consumo.

Parágrafo único - Serão aceitas contribuições monetárias, desde que imediatamente convertidas em alimentos.

Art. 3º - Poderão sacar alimentos do Banco pessoas em condições comprovadas de precariedade e pessoas vítimas de catástrofes, com enchentes, etc.

Parágrafo 1º - Caberá ao corpo técnico do Banco de Alimentos avaliar as condições de precariedade das pessoas que recorrerem ao seu estoque.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) j. m. (s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob n.º _____/_____/_____/____ a (_____)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	do proc.
n.º	608	de 1994

Parágrafo 2º- O Banco de Alimentos poderá, também, atuar como complemento de renda para as populações carentes.

Art. 4º - O Banco de Alimentos de que trata a presente lei deverá ser gerido por um Conselho, constituído pelos seguintes representantes:

1. Poder Público Municipal - em especial, de Secretarias afins -,
2. Sociedade Civil,
3. Poder Legislativo Municipal

Art. 5º - O Banco de Alimentos deverá criar bases regionais de distribuição de alimentos nas regiões periféricas do Município, onde suas ações deverão ser coordenadas ^{Apresentado} juntas com outras iniciativas que tenham como objetivo fundamental combater o flagelo da fome no município de São Paulo.

Art. 6º - O Banco de Alimentos deve elaborar um plano permanente de captação de recursos alimentares, tanto em âmbito nacional como internacional.

Art. 7º. - O Banco de alimentos deverá ter um corpo técnico para orientar as populações carentes interessadas em criar uma horta comunitária, com a devida orientação, doação de sementes e técnicas para o plantio.

Art. 8º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1994.

VEREADOR VITAL NOLASCO



JUSTIFICATIVA

O objetivo central deste projeto é combater o flagelo da fome no município de São Paulo.

Diversos órgãos de pesquisa constataram, em levantamentos recentes, o elevado grau de miséria nas periferias de São Paulo.

A Fundação SEADE, DIEESE e IBGE são unânimes: cresce de forma assustadora o fenômeno da fome nos grandes centros urbanos.

A campanha nacional contra a fome e pela cidadania tem obtido excelentes resultados. Porém, o tamanho do fenômeno ultrapassa a capacidade de ação da Campanha.

O poder público municipal precisa dar sua contribuição. Mais que isso, o Poder Público Municipal pode e deve ser um ativo centro estimulador da erradicação da fome no município de São Paulo.

As experiências obtidas nos Estados Unidos são extremamente positivas. Nelas, o poder público teve um peso específico. Por exemplo, diariamente as Secretarias de Saúde Pública recolhem toneladas de alimentos que se encontram fora do padrão estipulado no mercado, mas em plenas condições de consumo.

Muitas vezes, esse alimento é desperdiçado em razão de péssimas condições de armazenagem.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	4	do proc.
n.º	608	de 19 94

O Banco de Alimentos, em parceria permanente com o Poder Público e a sociedade civil, deverá ser o canal entre esses alimentos recolhidos e a população faminta que habita a periferia.

Este projeto adquire elevada relevância social pelos desafios que a sociedade paulistana terá que enfrentar na erradicação definitiva do flagelo da fome.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 608 de 19. 94 22. 12 194 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 22-12-94.

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

22, 12, 94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Techn. Log. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/12/94 às 12:00 h

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Enilza André
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 26 de Dezembro de 1994

[Assinatura]
Presidente

SEGUE m. juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 3 n.º 06 e 07

Em 08/03/95

(a)

Enilza André
ENILZA ANDRÉ
Secretária



Câmara Municipal de

Folha n.º	06	88 8188
N.º	608	88 1994
São Paulo		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 10/02/95


Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1045/1995

Folha n.º 07 do n.º 608 de 19 94

Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 608/94.

Encaminho ao relatório

06/03/95

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vital Molasco, que visa instituir um Banco de Alimentos no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, o Banco de Alimentos seria gerido por um Conselho composto pelas Secretarias Municipais, Sociedade Civil e Legislativo, devendo contar com corpo técnico para orientação da população carente interessada em criar uma horta comunitária e fixar bases regionais de distribuição de alimentos nas regiões periféricas do Município.

O projeto dispõe sobre um serviço a ser prestado à população por um Conselho integrado pelo Poder Público Municipal, classificando-se, portanto, como serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16a. ed., Ed. RT, pág. 290).

A propositura esbarra no art. 37, parág. 2º, inciso IV e art. 69, inciso XVI, ambos da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos que atribuam função às Secretarias Municipais.

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade.

20/02/95

[Handwritten signature]
Contrário

[Handwritten signature]
RELATOR

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Contrário

A Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em 30/03/95

P/ *Maria Andre*
ENILZA ANDRE
Secretária

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 30/3 as 12:20 h.

Bltti
MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Ao nobre Vereador
para relatar,

Manoel Sale

Sala da Comissão de Atividade Econômica

30 / 03 / 95

[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL

PAULO

S. C. Junta Municipal

anexados sob

folhas de n.º 08 a 09

a)

Bltti



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0469/1995
PARECER

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 608/94

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vital Molasco, instituir o Banco de Alimentos no Município de São Paulo, o qual será composto de alimentos provenientes de três fontes básicas, a saber:

- doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- alimentos apreendidos que estão fora do padrão de consumo do mercado, porém em condições de consumo para a população, conforme parecer de entidade pública municipal; e
- produtores rurais com produtos fora do padrão de mercado, mas em condições de consumo.

Estabelece, dentre outras disposições, que poderão sacar alimentos do Banco, pessoas em condições comprovadas de precariedade e pessoas vítimas de catástrofes, como enchentes, etc.

Segundo a justificativa, objetiva-se combater o flagelo da fome no município de São Paulo, que cresce assustadoramente segundo levantamentos de entidades como o SEADE, DIEESE e IBGE.

Por tais razões, entende que o poder público municipal pode e deve ser um ativo centro estimulador da erradicação da fome na nossa cidade. Cita exemplo de experiências positivas feitas nos Estados Unidos da América do Norte.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a iniciativa é oportuna e meritória, devendo prosperar e ser apreciada pelo Egrégio Plenário.

No entanto, sugerimos o Substitutivo abaixo, apenas para adequar a propositura a uma melhor técnica de elaboração legislativa.

Pelo exposto, favorável, pois, este parecer.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 608/94

Institui o Banco de Alimentos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Banco de Alimentos no Município de São Paulo.

Art. 2º - O Banco de Alimentos de que trata o art. 1º será composto de alimentos provenientes de três fontes básicas:

1. Doações de pessoas físicas ou jurídicas;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09
n.º 608
d.º proc. 94

2. Alimentos apreendidos que estão fora do padrão de consumo do mercado, porém em condições de consumo para a população, conforme parecer de entidade pública municipal; e

3. Produtores rurais com produtos fora do padrão de mercado, mas em condições de consumo.

Parágrafo único - Serão aceitas contribuições monetárias, desde que imediatamente convertidas em alimentos.

Art. 3º - Poderão sacar alimentos do Banco pessoas em condições comprovadas de precariedade e pessoas vítimas de catástrofes, como enchentes, etc.

§ 1º - Caberá ao corpo técnico do Banco de Alimentos avaliar as condições de precariedade das pessoas que recorrerem ao seu estoque.

§ 2º - O Banco de Alimentos poderá, também, atuar como complemento de renda para as populações carentes.

Art. 4º - O Banco de Alimentos de que trata a presente lei deverá ser gerido por um Conselho constituído pelos seguintes representantes:

1. Poder Público Municipal - em especial pelas Secretarias afins;

2. Sociedade Civil; e

3. Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º - O Banco de Alimentos deverá criar bases regionais de distribuição de alimentos nas regiões periféricas do Município, onde suas ações deverão ser coordenadas juntamente com outras iniciativas que tenham como objetivo fundamental combater o flagelo da fome no Município de São Paulo.

Art. 6º - O Banco de Alimentos deve elaborar um plano permanente de captação de recursos alimentares, tanto em âmbito nacional como internacional.

Art. 7º - O Banco de Alimentos deverá ter um corpo técnico para orientar as populações carentes interessadas em criar uma horta comunitária, com a devida orientação, doação de sementes e técnicas para o plantio.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 18/4/95.

PRESIDENTE

RELATOR

Wagner Pinheiro

[Handwritten signatures]

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Dia 20/04/95

Página 71 Coluna 1/2

Beth

MARIA ELIZABETH MACHADO

Secretária

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho

Em 20/04/95

Beth

MARIA ELIZABETH MACHADO

Secretária

Recebido na Comissão de

Saúde, Pr. Soc. e Trabalho

Em 20/04/95 às 12:00 h.

AO NOME DE

Roberto Tricoli

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

20/04/95

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE

3. GU. M. juntados nesta data

folhas de n. 10 / 09/05/95



Câmara Municipal de

Folha n.º	608	do m.c.	4
n.º		de 19	94
São Paulo			

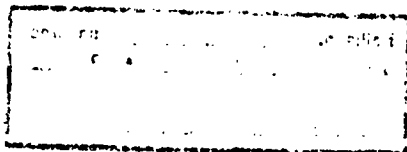
PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 09/05/95

Vereadora *[assinatura]* Martins
Presidente em exercício da CSPST

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
1995
Folha nº 608 do m.c. nº 4
de 1994



10/05/1995

EXCERTE DO DOCUMENTO N. 1.210 DE 1995
EXCERTE DO DOCUMENTO N. 1.210 DE 1995
EXCERTE DO DOCUMENTO N. 1.210 DE 1995
EXCERTE DO DOCUMENTO N. 1.210 DE 1995

EXCERTE DO DOCUMENTO N. 1.210 DE 1995
EXCERTE DO DOCUMENTO N. 1.210 DE 1995

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUER, juntados nesta data base de e referência documento rubricados
folhas de n. 11 / 17/05/95 a)

24 05195

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO

SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 608/94

Favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 17/05/95

Presidente

Relator

~~SEM EFEITO~~

Publicado no DIARIO OFICIAL

de

27 ME 05-31095 PUB

folha

39 coluna 1391

inferido:

Antônio

A Douta ~~Comissão~~ de
Finanças e ~~Orçamento~~

Em

29/05/95, digo, 01/06/95.

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA

Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 01/06 às 12:30 h.

Ào nobre Vereador

para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

06/06/95

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGUE(M) juntado(s) ao processo

cadastro sob n.º

n.º 12441/14/06/95 a 1



16 - PAR
16-0857/1995

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc.
n.º 608 de 1994
o funcionário

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 608/94

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vital Nolasco, visa instituir o Banco de Alimentos no Município de São Paulo, composto de alimentos provenientes de três fontes básicas: doações de pessoas físicas e jurídicas; alimentos apreendidos que estão fora do padrão de consumo de mercado, porém em condições de consumo para a população, conforme parecer de entidade pública municipal; e produtores rurais com produtos fora do padrão de mercado, mas em condições de consumo. Contribuições monetárias, desde que imediatamente convertidas em alimentos, também serão aceitas.

O projeto estabelece que poderão sacar alimentos do Banco pessoas comprovadamente carentes ou vítimas de catástrofes, enchentes, etc. O Banco de Alimentos será gerido por um Conselho formado por representantes do Poder Público Municipal, da Sociedade Civil e do Poder Legislativo Municipal.

Haverá, ainda segundo a propositura, no Banco de Alimentos, um corpo técnico para orientação das populações carentes interessadas em criar horta comunitária.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, ressaltando-se a necessidade de existência de dotações orçamentárias próprias para sua efetiva implantação.

De outro lado, há de se ressaltar a necessidade de introduzir no projeto, clara e expressamente, que alimentos e produtos perecíveis não poderão compor o Banco de Alimentos. Daí segue substitutivo que se submete ao crivo dos ilustres Pares.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc.
608
n.º 94
Funcionário

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 608/94

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

08 AGO 1995

PRESIDENTE
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Institui o Banco de Alimentos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

COPIADO NA SESSÃO
- DE -

15 AGO 1995

TAQUIGRAFIA

PREJUDICADO

Art. 1º - Fica instituído o Banco de Alimentos no Município de São Paulo.

24 AGO 1995

PRESIDENTE

Art. 2º - O Banco de Alimentos de que trata o art. 1º será composto de alimentos provenientes de três fontes básicas:

I - doações de pessoas físicas ou jurídicas;

II - alimentos apreendidos, desde que não perecíveis, ~~que estejam fora do padrão de consumo do mercado, porém~~ em condições de consumo para a população, conforme parecer de entidade pública municipal; e

III - produtores rurais com produtos, desde que não perecíveis, fora do padrão de mercado, mas em condições de consumo.

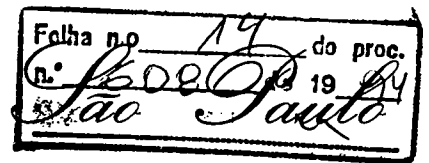
Parágrafo único - Serão aceitas contribuições monetárias, desde que imediatamente convertidas em alimentos.

Art. 3º - Poderão sacar alimentos do Banco pessoas em condições comprovadas de precariedade e pessoas vítimas de catástrofes.

§ 1º - Caberá ao corpo técnico do Banco de Alimentos avaliar as condições de precariedade das pessoas que recorrerem ao



Câmara Municipal de



seu estoque.

§ 2º - O Banco de Alimentos poderá, também, atuar como complemento de renda para as populações carentes.

Art. 4º - O Banco de Alimentos de que trata a presente lei deverá ser gerido por um Conselho constituído pelos seguintes representantes:

I - Poder Público Municipal - em especial pelas Secretarias afins;

II - Sociedade Civil; e

III - Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º - O Banco de Alimentos deverá criar bases regionais de distribuição de alimentos nas regiões periféricas do Município, onde suas ações deverão ser coordenadas juntamente com outras iniciativas que tenham como objetivo fundamental combater o flagelo da fome no Município de São Paulo.

Art. 6º - O Banco de Alimentos deve elaborar um plano permanente de captação de recursos alimentares, tanto em âmbito nacional como internacional.

Art. 7º - O Banco de Alimentos deverá ter um corpo técnico para orientar as populações carentes interessadas em criar uma horta comunitária, com a devida orientação, doação de sementes e técnicas para o plantio.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 do proc.
n.º 608 de 1994
o funcionário

por conta de dotações orçamentárias próprias.

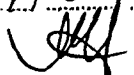
Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13 de junho de 1995.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL		
de	15/06	1995
pagina	46	coluna 39
Conferido:		

À A.T.M.
Em, 19/06/95




RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ART.º
13	1	raimundo	207 S. Ex.	8—95		

PL 608/94, do Vereador Vital Nolasco (PC do B)

Institui o Banco de Alimentos no Município de São Paulo.

Fase da discussão: 1ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Há substitutivos das Com. de Atividade Econômica e Finanças e Orçamento.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - ~~Em~~ Os Srs.

Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão, quem quiser se manifestar em sentido contrário que o faça agora;

O SR. NELSON ROSEN PROENÇA (PMDB) = Sr. Presidente, quero me inscrever para discutir ainda que por um minuto como fez o nobre Vereador Faria Lima em outro projeto.

O item 45 diz respeito a um projeto do nobre Vereador Vital Nolasco, por quem temos profundo respeito, mas que tem uma redação que fica, na nossa opinião, mal para esta Casa aprovar até em primeira discussão. Institui o o Banco de Alimentos ~~xxxx~~ e faz a seguinte formulação no seu texto, o Banco vai ser formado por alimentos apreen-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	17	do proc.
n.º	608	de 1994
ORADOR	CONT. A PARTE	



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. A PARTE
13	2	raimundo	207 S. Ex.	8-8-95		

didados que estão fora do padrão de consumo do mercado, porém em condições de consumo para a população. É uma contradição tão séria que acho que fica estranho para esta Casa. Solicitaria o adiamento deste item para uma discussão posterior.

~~EXCERPT~~~~EXCERPT~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º	do proc.
13	3	raimundo	207 S. Ex.	8-8-95	602	18
					GRADOR	CONT. APARTE
						22

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Gostaria que o Plenário acatasse a solicitação do Vereador para facilitar o trâmite dos trabalhos e haverá depois um aperfeiçoamento da redação, se for o caso.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
13	4	raimundo	207 s. ex.	8-8-95

Folha n.º <u>19</u> do proc. n.º <u>608</u> CONT. 1ª PARTE <u>9</u>

O SR. VITAL NOLASCO (PC do B) - pela ordem) - Sr. Presidente, estranho, inclusive, a manifestação do nobre Vereador Nelson Proença, porque a idéia deste projeto partiu justamente de uma conversa que tive com o Sr. Evair, que é membro do Diretório do PSDB e que hoje é um dos assessores do Ministério da Justiça. Eu estive conversando inclusive com o diretor do Instituto Adolfo Lutz sobre o projeto - inclusive com o Sr. Evair - e ~~por exemplo, inclusive com o Sr. Evair~~ essa formulação vem no seguinte sentido: existem vários alimentos que, por exemplo, têm o seu tempo de validade vencidos, mas que depois de uma análise do próprio Instituto Adolfo Lutz - e se V.Exa. verificar existe essa recomendação - são constatados que são próprios para o consumo muito embora não sejam comercializados.

Então, ~~mas~~ esta é a idéia. Portanto, estranho a ~~m~~ intervenção de V.Exa. e se o Colega tivesse me procurado eu teria esclarecido.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
13	5	raimundo	207 S. Ex.	8-8-95		

Folha n.º <u>20</u> do proc. n.º <u>608</u> de 19 <u>94</u>
ORADOR
CONT. APARTE

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Então, gostaria que o Vereador Nelson Proença, assim como os proponentes....

O SR. VITAL NOLASCO (PC do B) - Sugiro que a gente aprove em la. discussão e depois, em segunda, haja la modificação.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Acho que essa condição ela pode ser aceita, porque passa a fazer parte do próprio raciocínio da segunda votação. Vamos acatar a proposta de votar em primeira e melhorar a redação, com o auxílio x do nobre Vereador Nelson Proença.

O SR. NELSON PROENÇA (PSDB) - Concorde e retiro o pedido de adiamento, porém, o PSDB, no momento oportuno, registra seus votos contrários para ser coerente com o que levantei.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Nesta votação o PSDB vota contra. Está aprovado o projeto com essa observação.

O SR. FARIA LIMA (PMDB) - Sr. Presidente, x o PMDB gostaria que ficasse consignado o voto da sua Bancada como contrário, baseado nas explicações do Vereador Nelson Proença.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Está registrado, nesta votação.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Está a-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
13	6	raimundo	207 S. Ex.	8-8-95

Folha n.º <u>21</u> do proc.	
n.º <u>607</u> de 19 <u>94</u>	
ORADOR <u>✓</u>	CONT. APARTE <u>✓</u>

provado em primeira votação o Substitutivo da Comissão de Finanças.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) (Pela ordem) -

Sr. Presidente, o PT vai votar ~~favoravelmente~~ favoravelmente ao projeto, em primeira votação, em homenagem ao nobre Vereador Vital Nolasco, mas em segunda votação gostaríamos de ver aperfeiçoado esse detalhe de redação que foi suscitado pelo Vereador Nelson Proença.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - A votação foi registrada nessas condições. Está aprovado e a redação será aperfeiçoada para a segunda votação.

Item 46.

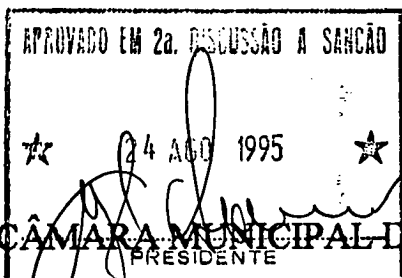


Câmara Municipal de São Paulo

Feito no 22 do mês de
n.º 608 - do 1994

19
SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 608/94



Institui o Banco de Alimentos no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Banco de Alimentos no Município de São Paulo.

Art. 2º - O Banco de Alimentos de que trata p art. 1º será composto de alimentos provenientes de três fontes básicas:

- I - doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- II- alimentos apreendidos, desde que não perecíveis, em condições de consumo para a população, conforme parecer de entidade pública municipal, e
- III- produtores rurais com produtos, desde que não perecíveis, fora do padrão de mercado, mas em condições de consumo.

Parágrafo único - Serão aceitas contribuições monetárias, desde que imediatamente convertidas em alimentos.

Art. 3º - Poderão sacar alimentos do Banco pessoas em condições comprovadas de precariedade e pessoas vítimas de catástrofes.

Parágrafo 1º - Caberá ao corpo técnico do Banco de Alimentos avaliar as condições de precariedade das pessoas que recorrerem ao seu estoque.

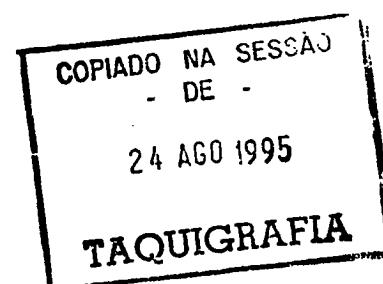
Parágrafo 2º - O Banco de Alimentos poderá, também, atuar como complemento de renda para as populações carentes.

Art. 4º - O Banco de Alimentos de que trata a presente lei deverá ser gerido por um Conselho constituído pelos seguintes representantes:

- I - Poder Público Municipal - em especial pelas Secretarias afins;
- II- Sociedade Civil, e
- III- Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º - O Banco de Alimentos deverá criar bases regionais de distribuição de alimentos nas regiões periféricas do Município, onde suas ações deverão ser coordenadas juntamente com outras iniciativas que tenham como objetivo fundamental combater o flagelo da fome no Município de São Paulo.

anf





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 23 do proc.
n.º 608 de 19 74

Art. 6º - O Banco de Alimentos deverá elaborar um plano permanente de captação de recursos alimentares, tanto em âmbito nacional como internacional.

Art. 7º - O Banco de Alimentos deverá ter um corpo técnico para orientar as populações carentes interessadas em criar uma horta comunitária, com a devida orientação, doação de sementes técnicas para o plantio.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

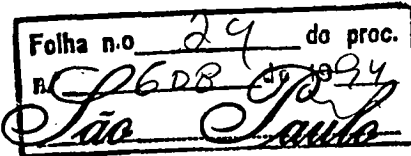
Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 1995.

VEREADOR VITAL NOLASCO



Câmara Municipal de



PARECER CONJUNTO Nº /95 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA, DE SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº /95
AO PROJETO DE LEI Nº 608/94.

O Projeto de Lei nº 608/94, de iniciativa do nobre Vereador Vital Nolasco, visa instituir o Banco de Alimentos no município de São Paulo.

A propositura encontra amparo legal no artigo 13, inciso I, e art. 221 e seguintes, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela Legalidade.

Quanto ao mérito, esta Comissão de Atividade Econômica entende que a iniciativa é oportuna e meritória, uma vez que o poder público municipal pode e deve ser um ativo centro estimulador da erradicação do flagelo da fome na nossa cidade.

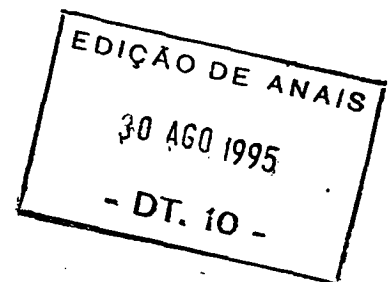
Pelo exposto, favorável, pois, este parecer.

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho apóia a instituição do Banco de Alimentos, principalmente porque o número de famílias vivendo abaixo da linha de miséria vem crescendo assustadoramente desde 1990, tratando inegavelmente de uma situação dramática que merece especial atenção dos governantes e de todos os segmentos da sociedade.

Pelo exposto, favorável é o parecer desta Comissão.

No que tange à competência desta Comissão de Finanças e Orçamento, nada temos a opor à presente propositura, porquanto as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas,



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

M. L. L.

DA'ACIO
TATO,
AUGELIO
MENTOR
GILSON
MORA
SANCHES
VILIANI
MELO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 25 do proc.
n.º 608 do 1994

COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

LIDIA
SACA
VITA
PACHECO
J'ITALO
OATEGA
CINTA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

ANA MAATING
J. EDUARDO
ARAIA
J. HATO
M. DIAS
TAIPOCI
SERGIO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A. CAMIR
OILON
EDSON
CARIB
J. J'NDIO

MOURAD
NELSON
VISCONE
AUFINO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º <u>26</u> do proc. <u>608</u>	CONF. APART. <u>79</u>
6	1	Paula	210ª SE	24,08,95	Pres,	

* * *

PL 608/94, do Vereador Vital Nolasco (PCdoB)

Institui o Banco de Alimentos no Município de São Paulo.

Fase da discussão: 2ª (Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento).

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Liguel Colasuonno - PPR) - Há Substitutivo do autor e o Parecer da Comissão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



Folha n.º 27 do proc.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ARTE
6	1a	Paula	210a	24.08.95	Pres.	

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Não há ora-

dores inscritos. Está encerrada a discussão. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis permaneçam como estão. Os Srs. Vereadores que forem contrários manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 28 -

do processo nº..... de 19..... (a).....

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls:22/23 foi aprovado em 2ª discussão e votação na 210ª Sessão Extraordinária de 24 de agosto do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

25-08-1995


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
Assessor Técnico Leg. Sra.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG.3
Em 30/08/1995
Hoje 18 horas


Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica;
preparar Carta de Lei e Registro.

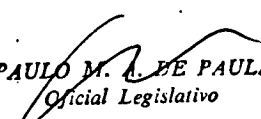
28 / 08 / 95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

28 / 08 / 95


PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 29-96

Em 22 / 07 / 95

(a)



Câmara Municipal de

Folha nº	29	do proc.
n.º	608	de 94
São Paulo		

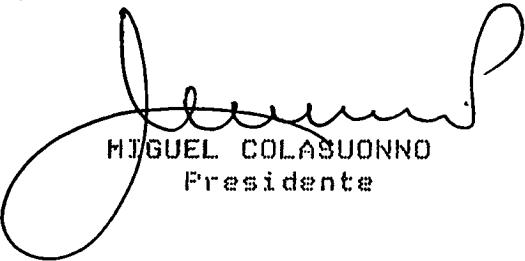
São Paulo, 01 de Setembro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0467/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 24 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 608/94, de autoria do Vereador Vital Nolasco - instituindo o Banco de Alimentos no Município de São Paulo e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 24 DE AGOSTO DE 1995. Cópia extraída de fls. nºs 22/23 do Processo nº 001060894. (PROJETO DE LEI Nº 608/94). Institui o Banco de Alimentos no Município de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituído o Banco de Alimentos no Município de São Paulo. Art. 2º - O Banco de Alimentos de que trata o art. 1º será composto de alimentos provenientes de três fontes básicas: I - Doações de pessoas físicas ou jurídicas; II - Alimentos apreendidos, desde que não perecíveis, em condições de consumo para a população, conforme parecer de entidade pública municipal, e III - Produtores rurais com produtos, desde que não perecíveis, fora do padrão de mercado, mas em condições de consumo. Parágrafo único - Serão aceitas contribuições monetárias, desde que imediatamente convertidas em alimentos. Art. 3º - Poderão sacar alimentos do Banco pessoas em condições comprovadas de precariedade e pessoas vítimas de catástrofes. § 1º - Caberá ao corpo técnico do Banco de Alimentos avaliar as condições de precariedade das pessoas que recorrerem ao seu estoque. § 2º - O Banco de Alimentos poderá, também, atuar como complemento de renda para as populações carentes. Art. 4º - O Banco de Alimentos de que trata a presente lei deverá ser gerido por um Conselho constituído pelos seguintes representantes: I - Poder Público Municipal - em especial pelas secretarias afins; II - Sociedade Civil, e III - Poder Legislativo Municipal. Art. 5º - O Banco de Alimentos deverá criar bases regionais de



Câmara Municipal de

Feixa nº.	31	do proc.
n.º	608	19 94

São Paulo

distribuição de alimentos nas regiões periféricas do Município, onde suas ações deverão ser coordenadas juntamente com outras iniciativas que tenham como objetivo fundamental combater o flagelo da fome no Município de São Paulo. Art. 6º

- O Banco de Alimentos deverá elaborar um plano permanente de captação de recursos alimentares, tanto em âmbito nacional como internacional. Art. 7º - O Banco de Alimentos deverá ter um corpo técnico para orientar as populações carentes interessadas em criar uma horta comunitária, com a devida orientação, doação de sementes técnicas para o plantio. Art. 8º

- As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

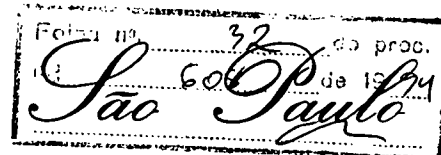
~~ZUIZASSATO~~
Eu, ... ~~Oficial Legislativo~~ ... Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B", extrai a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, ... ~~PAULO M. A. DE PAULA~~ ... ~~Oficial Legislativo~~ ... Oficial

Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 28 de agosto de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~ANGELA FORRO ANDREONI~~ Visto, ~~Luiza Takeko Akamine~~ ~~DT-7~~ Diretora Subst. Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima; José Índio F. do Nascimento; José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de



LEI Nº

DE

DE

DE 19

Institui o Banco de Alimentos no Município de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 24 de agosto de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Banco de Alimentos no Município de São Paulo.

Art. 2º - O Banco de Alimentos de que trata o art. 1º será composto de alimentos provenientes de três fontes básicas:

I - Doações de pessoas físicas ou jurídicas;

II - Alimentos apreendidos, desde que não perecíveis, em condições de consumo para a população, conforme parecer de entidade pública municipal, e

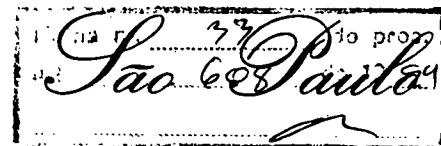
III - Produtores rurais com produtos, desde que não perecíveis, fora do padrão de mercado, mas em condições de consumo.

Parágrafo único - Serão aceitas contribuições monetárias, desde que imediatamente convertidas em alimentos.

Art. 3º - Poderão sacar alimentos do Banco pessoas em condições comprovadas de precariedade e pessoas vítimas de catástrofes.



Câmara Municipal de



§ 1º - Caberá ao corpo técnico do Banco de Alimentos avaliar as condições de precariedade das pessoas que recorrerem ao seu estoque.

§ 2º - O Banco de Alimentos poderá, também, atuar como complemento de renda para as populações carentes.

Art. 4º - O Banco de Alimentos de que trata a presente lei deverá ser gerido por um Conselho constituído pelos seguintes representantes:

I - Poder Público Municipal - em especial pelas secretarias afins;

II - Sociedade Civil, e

III - Poder Legislativo Municipal.

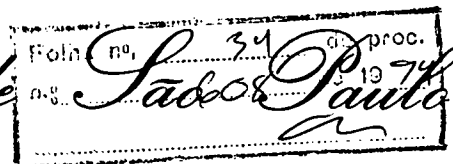
Art. 5º - O Banco de Alimentos deverá criar bases regionais de distribuição de alimentos nas regiões periféricas do Município, onde suas ações deverão ser coordenadas juntamente com outras iniciativas que tenham como objetivo fundamental combater o flagelo da fome no Município de São Paulo.

Art. 6º - O Banco de Alimentos deverá elaborar um plano permanente de captação de recursos alimentares, tanto em âmbito nacional como internacional.

Art. 7º - O Banco de Alimentos deverá ter um corpo técnico para orientar as populações carentes interessadas em criar uma horta comunitária, com a devida orientação, doação de sementes técnicas para o plantio.



Câmara Municipal de



Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de agosto de 1995.

O Presidente,

z.a.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	39	do proc.
	608	de 1994

São Paulo, 01 de setembro de 1995.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 467 de
01.09.95, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 608/94 de autoria do Ver. Vital Nolasco.

ANEXO:

04/09/95
Quirina
REGINA LÚCIA
Oficial de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 36

do processo n° 608 de 19 94 / 22 07 / 95 (a)

À A.T.M.

Para as devidas providências tendo em vista o veto total.

25 / 09 / 95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II



Prefeitura do Município

Folha n.º	37	do proc.
n.º	608	de 1994
de São Paulo		

São Paulo, 21 de setembro de 1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

233,95

15 - DOCREC
15-0231/1995

HOJE
AS COMISSÕES DE: 26 SET 1995
CONDIÇÃO DE
ADIVDOE BUDGET
SAVOR, PMS COM EM
PRINCIPAL E DISTRIBUIÇÃO
PR DENTE

RECEBIDO NA A. T. M.

ACEITO O VETO

21 / 09 1995

16:20 horas

16 SET 1995

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0467/95, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 24 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 608/94.

Proposto por ilustre integrante dessa Colenda Casa de Leis, Vereador Vital Nolasco, o projeto institui o Banco de Alimentos no Município de São Paulo, para socorrer pessoas em condições comprovadas de precariedade, vítimas de catástrofes, e também para atuar como complemento de renda para populações carentes, devendo contar com corpo técnico destinado a orientar os interessados na criação de hortas comunitárias.

Não se pode deixar de reconhecer os meritórios objetivos visados por seu autor. Porém, maculado por inafastável inconstitucionalidade e, ainda, mostrando-se contrário ao interesse público, o projeto não poderá prosperar, impondo-se seu veto total, na conformidade do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, a idéia é louvável, mas, para se viabilizar legalmente, teria que ter partido do Executivo, por envolver a instituição de novo órgão e serviço na estrutura da Administração.

Efetivamente, o Banco em apreço somente poderia funcionar se integrado à organização administrativa da Prefeitura, dentro da estrutura de determinado órgão (que o projeto não indica), com a dotação de infra-estrutura apropriada, incluindo pessoal e material necessário.

Note-se que a propositura prevê o recebimento de doações de alimentos e dinheiro, sua retirada por pessoas em condições comprovadas de precariedade, a existência de um corpo técnico do Banco para avaliar essas condições e orientar as pessoas interessadas em criar uma horta comunitária, a criação de bases regionais de distribuição de alimentos, todas incluídas entre as medidas e providências a serem tomadas pela Administração.

Ao dispor dessa forma, o projeto representa invasão do Legislativo na esfera de competência privativa do Prefeito, conforme estatuído no artigo 37, § 2º, IV, e no artigo 69, XVI, ambos da Lei Orgânica.

Realmente, ao demandar a criação de um órgão, interfere em matéria de organização administrativa, afetando a estrutura existente, além de criar novas atribuições para a Administração Municipal, desrespeitando a competência privativa do Prefeito quanto à iniciativa de leis que disponham sobre tais matérias.

Trata-se, em verdade, de assunto típico de gestão administrativa, próprio do Executivo Municipal, segundo a política adotada pela Administração, de acordo com seus critérios exclusivos de conveniência e oportunidade.

Assim como ao Executivo não é dado interferir em questões internas da Câmara, a esta não é legítimo tomar a atribuição de administrar a Cidade, sob pena de quebra do princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Lei Orgânica.

Além desta, outras inconstitucionalidades se apresentam no projeto.

A matéria nele tratada refere-se a produtos rurais fora do padrão de mercado, mas em condições de consumo.

Verifica-se, porém, que o artigo 2º do Código do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - ao dispor que "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final", equipara o comprador do alimento com aquele que o ingere.

E mais adiante, no artigo 4º, estabelece, entre os princípios a serem observados, a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, pela garantia dos produtos com padrões adequados (inciso II, alínea "d").

Portanto, se o alimento está "fora do padrão de mercado", é inadmissível que uma entidade pública possa considerá-lo em condições de consumo para a população carente.

Atente-se para o fato de que o atendimento das regras constantes do Código do Consumidor é imposição da Constituição Federal, que inclui expressamente a defesa do consumidor entre os princípios gerais da atividade econômica, conforme se lê em seu artigo 170, V. E a elaboração do Código se fez nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, artigo 48 das Disposições Transitórias e do já referido artigo 170, inciso V da Carta Magna.

Por conseguinte, o descumprimento daquelas regras, na forma em que o faz a propositura, representaria inegável inconstitucionalidade.

E ainda esse mesmo vício se observa no item 3 do artigo 4º do projeto, ao prever representante do Poder Legislativo Municipal no Conselho do Banco de Alimentos.

Realmente, a participação de membro do Legislativo como integrante de qualquer órgão do Executivo significaria mais uma evidente violação ao princípio da tripartição dos Poderes.

Essa matéria já foi objeto de exame pelo Judiciário, firmando-se o entendimento de que essa participação, admitindo que o Chefe do Executivo ou seus auxiliares nomeiem membros do Legislativo, equivaleria a permitir a hierarquização da Câmara ao Prefeito, por via oblíqua, em flagrante violação às normas constitucionais.

Por sua vez, ao determinar a distribuição de alimentos fora do padrão à população carente, a proposição discrimina os desprovidos de recursos, contrariando o preceito constitucional que veda qualquer forma de discriminação. (artigo 3º, IV).

Com essa medida, ademais, não se pode dizer que o projeto atenderia ao interesse público.

Efetivamente, o que se deve buscar é a garantia de uma alimentação sadia e em conformidade com os padrões vigentes, não se distinguindo os menos favorecidos, destinando-lhes alimentos em desacordo com esses padrões.

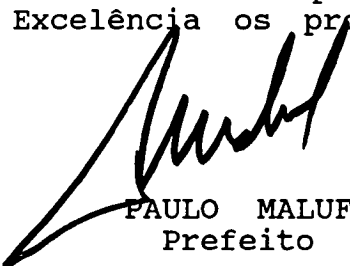
Cumpre lembrar, por derradeiro, que a instituição de "corpo técnico para orientar as populações carentes interessadas em criar horta comunitária", preconizada no artigo 7º, não constituiria propriamente uma inovação, a merecer

previsão legal. Isso porque a Secretaria Municipal do Abastecimento já conta com serviços de hortas comunitárias, na Supervisão Geral de Abastecimento, onde são fornecidos sementes e material para cultivo de verduras e hortaliças, com acompanhamento e orientação para os municípios.

O projeto em foco é, pois, além de inconstitucional, contrário ao interesse público, e vejo-me, diante disso, compelido a vetá-lo na íntegra.

E assim, restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Câmara Municipal, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

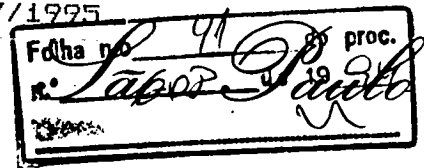


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo
NMAG/sffs



Câmara Municipal de



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 24 DE AGOSTO DE 1995. Cópia extraída de fls. nºs 22/23 do Processo nº 001060894. (PROJETO DE LEI Nº 608/94). Institui o Banco de Alimentos no Município de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituído o Banco de Alimentos no Município de São Paulo. Art. 2º - O Banco de Alimentos de que trata o art. 1º será composto de alimentos provenientes de três fontes básicas: I - Doações de pessoas físicas ou jurídicas; II - Alimentos apreendidos, desde que não perecíveis, em condições de consumo para a população, conforme parecer de entidade pública municipal, e III - Produtores rurais com produtos, desde que não perecíveis, fora do padrão de mercado, mas em condições de consumo. Parágrafo único - Serão aceitas contribuições monetárias, desde que imediatamente convertidas em alimentos. Art. 3º - Poderão sacar alimentos do Banco pessoas em condições comprovadas de precariedade e pessoas vítimas de catástrofes. § 1º - Caberá ao corpo técnico do Banco de Alimentos avaliar as condições de precariedade das pessoas que recorrerem ao seu estoque. § 2º - O Banco de Alimentos poderá, também, atuar como complemento de renda para as populações carentes. Art. 4º - O Banco de Alimentos de que trata a presente lei deverá ser gerido por um Conselho constituído pelos seguintes representantes: I - Poder Público Municipal - em especial pelas secretarias afins; II - Sociedade Civil, e III - Poder Legislativo Municipal. Art. 5º - O Banco de Alimentos deverá criar bases regionais de



Câmara Municipal de

Folha n.º	92	do proc.
n.º	108 1084	
São Paulo		

distribuição de alimentos nas regiões periféricas do Município, onde suas ações deverão ser coordenadas juntamente com outras iniciativas que tenham como objetivo fundamental combater o flagelo da fome no Município de São Paulo. Art. 6º - O Banco de Alimentos deverá elaborar um plano permanente de captação de recursos alimentares, tanto em âmbito nacional como internacional. Art. 7º - O Banco de Alimentos deverá ter um corpo técnico para orientar as populações carentes interessadas em criar uma horta comunitária, com a devida orientação, doação de sementes técnicas para o plantio. Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ZUZU ASSATO

Eu, ... ~~Oficial Legislativo~~ ... Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B", extrai a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, ... ~~Oficial Legislativo~~ ... Oficial

PAULO M. A. DE PAULA

Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 28 de agosto de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA DORDIN ANDREONI**. Visto,

Luiza Takako Akamine

Chefe de Seção Técnica II

..... ~~Diretora Subst.~~ ~~DT.~~ Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 43 -

do processo nº..... de 19..... (a).....

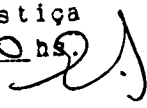
Às Comissões de Const.e Justiça, Atividade Econômica, Saúde e Finanças e Orçamento:

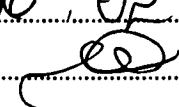
Para parecer conjunto quanto ao Veto

Total.

27.09.95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/9/95 às 12:00 hs. 

SEGUE juntado nesta data e papel para informação, rubricado
sob folha nº 44 e 45
Em 06.02.96
(a) 



17 - RELCOM
17-0041/1996

Municipal de São Paulo

Folha n.º	684	de	19
n.º	684	de	19

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ATIVIDADE ECONÔMICA; SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O VETO APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 608/96.

O nobre Vereador Vital Nolasco apresentou projeto de lei visando criar no município de São Paulo um Banco de Alimentos destinado a auxiliar "pessoas em condições comprovadas de precariedade e pessoas vítimas de catástrofes", atuando, também, como complemento de renda para as populações carentes.

Segundo a propositura a gerência do Banco ficaria a cargo de um Conselho, composto por representantes das Secretarias Municipais, sociedade civil e Poder Legislativo Municipal.

Finalmente, deveria o Banco de Alimentos contar com um corpo técnico para orientar as populações carentes interessadas em criar uma horta comunitária, inclusive com a doação de sementes.

Aprovado em 24 de agosto de 1995, na forma de substitutivo apresentado pelo próprio autor, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que o projeto aprovada cuida de organização administrativa e serviço público, ferindo o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Assiste razão ao Sr. Prefeito. De fato, a instituição de um Banco de Alimentos significa a criação de uma infraestrutura ligada à Administração Pública, prestando um serviço público, esbarrando nos diplomas legais acima mencionados.

Pelo exposto, somos

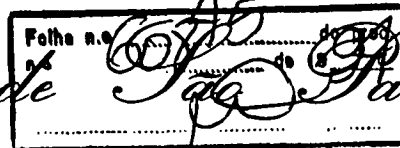
Pela Manutenção do Veto.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,

No âmbito da competência das Comissões de Atividade Econômica e de Saúde, Promoção Social e Trabalho, argumentamos que a iniciativa objetiva atender à população carente do Município, em momentos em que não há ninguém mais a quem esta população possa recorrer. São pessoas que necessitam de pelo menos de algum alimento para a manutenção das mínimas condições de subsistência. O projeto em tela,



Câmara Municipal de São Paulo



portanto, tem um caráter social inegável e propõe um serviço imprescindível à população do município. Pelo exposto, somos pela rejeição ao veto apostado pelo Executivo ao projeto nº 608/94.

COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, a argumentação do Sr. Prefeito é relevante. Com efeito, é condição necessária para funcionamento do Banco em apreço sua integração à organização administrativa da Prefeitura, dentro da estrutura de determinado órgão (que o projeto não indica), com a dotação de infra-estrutura apropriada, incluindo pessoal e material necessários.

Ademais, conforme informa o Executivo em sua mensagem, a instituição de "corpo técnico para orientar as populações carentes interessadas em criar horta comunitária", preconizada no artigo 72, não constituiria propriamente uma inovação, a merecer previsão legal, eis que a Secretaria Municipal de Abastecimento já conta com serviços de hortas comunitárias, com fornecimento de sementes e material para cultivo de verduras e hortaliças e com acompanhamento e orientação.

Destarte, diante dos argumentos aduzidos, pela manutenção do veto total é o parecer.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A A. T. M.
Em 04/03/96





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Processo n.º 46 do processo
n.º 608 do 1994
103

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
25	15	Camilo	148ª Ordin.	16/4/98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

31) Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 608/94, do Vereador Vital Molasco- PC do B, que institui o Banco de Alimentos no Município de São Paulo. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara - Permanece em pauta até votação final. (DOCMEC 15-231/95)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Fez a ata nº 47 do 1994
em 16 de 1994



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTRAPARTE
25	16	dalva	1488SO	16.04.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há

oradores inscritos; está encerrada a discussão. A ~~se~~ votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Registre-se ~~a~~ a abstenção desta Presidência. Aceito o veto. Arquite-se o projeto.

Passemos ao item seguinte



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

48

do processo nº

608

de 19

94.17.04.98

(a)

[Signature]

A Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto apostado ao presente projeto foi mantido na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98. Para arquivamento.

17.04.98

[Signature]
BRENO CANDELMAN

Assessor Tec.Leg.Chefe Subst.

RECEBIDO EM LEG. 3

04/05/98

18:20h *[Signature]*

01049 042 40

Sr. Zuzi.

Providenciar ofício ao Executivo, comunicando a manutenção do veto total.

23-04-98

JOSE CRISTINA AOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

23-04-98

ZUZU ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE *m* juntado *S* nesta data, documento *S* e papel para informação, rubricado *S*

sob folha *S* n.º *S* 49/51

Em 11 05 98

(a)



Folha No 49 do proc
Nº 608 de 1994
O funcionário 7

Câmara Municipal de São Paulo

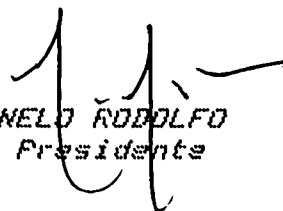
São Paulo, 21 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0373/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 16 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do § 5º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que institui o Banco de Alimentos no Município de São Paulo e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 233/95 de 21 de setembro de 1995, relativa ao P.L. nº 608/94.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm



Folha No 50 do proc
No 608 de 19 94
O funcionário Ep

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo,28.....de.....**abril**.....de 19**98**.....

Recebi ofício Leg.3 nº **373/98**, de
28-04-98, comunicando ao Sr. Prefeito a **manutenção**
do veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº **608/94**.

Anexo:

RECEBI EM:

04/05/98

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 51

do processo nº 608 de 19 94 11.05.98 (a)

ZUL ASSATO
Assistente da Chefia Técnica

À A.T.M.
Em, 11/05/98

J
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

18.5.98

Breno Gandelman
Breno GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Observação:

Entre as fls nº 04, 06, há uma fo-
lha não numerada.

Breno
DT. 94, em 20/05/98

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. registrado em	<u>11511</u> fls.
Arquivo em	<u>20/5/98</u>
Func.	<u>Breno</u>

Documentação